


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 11080.004992/94-17
RECURSO nº : 117.128
MATÉRIA : IRPJ – EXS.: 1989, 1991 a 1993
RECORRENTE : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 16 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – ISENÇÃO E REDUÇÃO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – Não oferecendo o sistema de contabilidade da pessoa jurídica, condições de apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, observadas as leis comerciais e fiscais, este deve ser estabelecido por critério de estimativa, baseado na relação percentual de participação da receita líquida da atividade incentivada, com a receita líquida total do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo contribuinte de CONVERTER o julgamento em diligência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento integral.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

RECURSO Nº 117.128

RECORRENTE: MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A.

RELATÓRIO

MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre – RS, constante das fls. 428/433, da qual foi cientificada em 26/11/1997 (fls. 435), por meio do recurso protocolado em 22/12/1997 (fls. 437).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 150/158, na área do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica relativo aos períodos de apuração correspondentes aos exercícios de 1989, 1991 e 1992 e ao ano-calendário de 1992, 1º e 2º semestres, por haver sido efetuada a glosa parcial dos valores apurados pela fiscalizada, a título de isenção/redução do imposto, relativo à atividade incentivada, de empreendimento sediado na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

Segundo o Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 03/11, anexo à peça vestibular, o procedimento adotado se justifica em função da constatação dos fatos a seguir sintetizados:

1. a empresa possui um estabelecimento sediado em Maceió – AL, cuja atividade é beneficiária de incentivo fiscal calculado com base no lucro da exploração;

2. a exigência fiscal se fundamenta no fato de a contribuinte, por ocasião do cálculo do incentivo, não considerar a correção monetária do estabelecimento incentivado; esclarece o autuante que, no período objeto da ação fiscal, a contribuinte apurou o resultado da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

correção monetária de balanço daquela atividade, como "zero", gerando redução do lucro tributável dos correspondentes períodos-base, em razão de seu resultado sempre ser devedor e concentrado na apuração dos lucros das atividades não incentivadas; desta forma, o lucro tributável ficou reduzido na matriz, sediada em Canoas – RS;

3. o procedimento adotado pela empresa contraria o disposto nos artigos 155 - que conceitua lucro líquido do exercício, no qual é computado o resultado da conta de correção monetária do balanço – e 157 - que determina que a escrituração das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real deve observar as leis comerciais e fiscais – ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), além de ferir a norma contida no item 7 do Parecer Normativo CST nº 49/1979, o qual dispõe que as pessoas jurídicas que explorem diversas atividades com tratamento fiscal diferenciado, deverão apurar, mediante registros contábeis específicos, o lucro da exploração de cada atividade incentivada.

4. ao concentrar todo o patrimônio líquido no estabelecimento matriz, a fiscalizada desvirtuou o lucro líquido da filial, o qual constitui base de cálculo da atividade incentivada e que deveria ser apurado segundo as normas do artigo 155 do RIR/80; enfatiza o autor do feito, que nunca foram considerados os efeitos inflacionários na apuração dos resultados da unidade de Maceió, conforme demonstrativos anexos, sendo os saldos da conta de correção monetária, sempre "ZERO";

5. como o destaque de uma parcela do patrimônio líquido da companhia para a sua filial era tarefa quase impossível, restava à contribuinte adotar o disposto no item 8 do ato normativo citado, para fins de apuração do lucro da exploração da atividade incentivada, o qual prescreve o rateio do lucro da exploração da empresa como um todo, entre as suas diversas atividades, em função da participação da receita líquida de cada uma destas no total da receita da empresa;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

6. invocando a decisão constante do Acórdão nº 105-07.076, de 19/11/1992, deste Colegiado, no qual foi julgada matéria similar, em que figura como interessada a própria atuada (cópia às fls. 12/28), concluiu o autoridade fiscal, pelo cabimento da apuração do lucro da exploração da atividade incentivada da contribuinte, com base nas regras do item 8 do PN - CST nº 49/1979, passando a demonstrar os cálculos, por período de apuração, e os conseqüentes valores do incentivo fiscal gozado a maior, a serem glosados.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 162/178), instruída com os documento de fls. 179/426, a atuada se insurgiu contra o lançamento, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. o procedimento adotado pela empresa foi tecnicamente correto, se constituindo no único critério que torna possível usufruir o benefício fiscal em sua plenitude;

2. já a sistemática do fisco, acarreta gritantes distorções e impropriedades, maculando as disposições legais que regem a matéria e ferindo o princípio jurídico do direito adquirido, pois trata-se de critério subjetivo, calcado em mera presunção, em detrimento do resultado efetivamente apurado para o empreendimento incentivado;

3. a empresa agiu com estrita observância do disposto no § 4º do artigo 441 e no § 1º do artigo 446, ambos do RIR/80, cujo exame de seus comandos, não deixam margem de dúvidas acerca da necessidade de apuração específica e em apartado do lucro relativo ao empreendimento beneficiário do incentivo;

4. elencando aspectos contábeis e tributários que estariam a justificar o critério adotado, conclui a impugnante ser esta a forma mais adequada, correta, sensata e justa para todas as partes, alegando que a correção monetária nula, corresponde a melhor forma de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

ensejar a aplicação, com precisão e honestidade de propósito, das regras do benefício fiscal, o que elimina qualquer vantagem indevida;

5. esclarece ainda que todos os investimentos e imobilizações efetuados com recursos provenientes da filial de Maceió, e as próprias imobilizações daquela unidade, se acham registradas na matriz, para onde são transferidos os recursos e os lucros da filial, como atestam os demonstrativos anexos, os quais demonstram, também, que o aludido estabelecimento, possui escrituração própria, com balanço específico e distinto das outras unidades da empresa, permitindo determinar corretamente seus resultados, segundo as técnicas contábeis e as leis comerciais. Destaca, ademais, que as receitas e despesas financeiras, assim como as não operacionais, do empreendimento estão rigorosamente destacadas, para fins de apuração do lucro da exploração;

6. contesta, taxando-os de absurdo, os resultados apurados pelo fisco, segundo a sistemática que orientou o procedimento fiscal, indagando, entre outros questionamentos, como podem as participações societárias da matriz interferirem no lucro da exploração do empreendimento sediado no Nordeste?

7. outro "absurdo" cometido, é o fato de não haver sido considerada, no lançamento, a alteração procedida no conceito legal do lucro da exploração, a partir do período-base de 1989, o qual deixou de considerar as variações monetárias credoras e devedoras;

8. continua a desenvolver a tese de manutenção de escrituração regular na filial de Maceió, fazendo remissão aos documentos juntados aos autos, para concluir que, ao contrário do que afirmou a peça acusatória, a fiscalizada tinha condições de calcular lucro da exploração da atividade incentivada, segundo as regras do item 7 do Parecer Normativo CST nº 49/1979;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

9. os resultados apresentados pelo empreendimento a partir de 1993, quando este foi desmembrado da pessoa jurídica ora recorrente, se constituindo em sua subsidiária integral, só confirmam a tese posta, de que os procedimentos adotados não reduziram o imposto efetivamente devido;

10. conclui, solicitando diligência, para se certificar da efetiva existência de escrituração das operações que compreendem o empreendimento incentivado, para se evitar a reedição de nova decisão absurda, como a contida no acórdão invocado pelo autor do feito;

11. por fim, questiona a exigência da variação da TRD constante do crédito tributário lançado.

A decisão de 1º grau julgou parcialmente procedente a exigência, reduzindo, de ofício, o percentual da multa aplicada (artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/1966 – CTN, e AD(N) COSIT nº 01/1997), e excluindo a parcela dos juros de mora correspondentes à TRD, no período de 04/02 a 29/07/1991, conforme fls. 428/433.

Quanto ao mérito, a decisão em comento se acha assim ementada:

"INCENTIVOS FISCAIS – ISENÇÃO E REDUÇÃO - Não oferecendo o sistema de contabilidade da empresa condições de apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, este deve ser estabelecido por critério de estimativa, baseado na relação percentual de participação da receita líquida da atividade incentivada com a receita líquida de venda da pessoa jurídica (Parecer Normativo nº 49/79).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – VARIAÇÃO MONETÁRIA – Pela interpretação da nova redação do art. 19, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77, dada pelo art. 2º da Lei nº 7.959/89, expressada no MAJUR/90, nos ajustes para apuração do lucro da exploração, não são computadas as variações monetárias a partir do exercício de 1990, período-base de 1989.

.....”

Cumprе acrescentar que o julgador monocrático rebateu a alegação da defesa, de que a autoridade fiscal não observou a alteração legal, a partir do período-base de 1989, da composição do lucro da exploração, relativamente à participação das variações monetárias em seu cálculo, uma vez que o procedimento se manteve em consonância com a legislação aplicável à matéria.

Através do recurso de fls. 437/453, instruído com os documentos de fls. 454/489, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. preliminarmente, acusa a ocorrência de dupla exigência fiscal, uma vez que a exação relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, já havia motivado uma outra medida fiscal, objeto do lançamento suplementar formalizada no processo nº 13002.000154/91-52, em exame neste Colegiado; os documentos de fls. 454/455 provam tratar-se da mesma matéria com idênticos fundamentos e valores;

2. a recorrente protesta contra a decisão da autoridade julgadora singular, que a acusou de haver feito considerações de caráter pejorativo contra o fisco e o Conselho de Contribuintes, afirmando não se vislumbrar na peça impugnatória, qualquer alusão desrespeitosa;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

3. insiste na alegação de que mantinha escrituração regular na filial de Maceió, pedindo que se reporte, na apreciação dos autos, à documentação juntada às fls. 179/427, que estaria a comprovar a sua tese;

4. se o julgador monocrático fundamentou a decisão na alegação da falta de rateio do saldo da correção monetária do balanço, deveria o procedimento fiscal se limitar a efetuar o tal rateio, sem desprezar a escrituração contábil regular de cada estabelecimento;

5. reafirmando o fato de que a escrituração dos bens integrantes do ativo permanente da filial de Maceió constava da contabilidade daquele estabelecimento e argumentando que a legislação, tanto fiscal, quanto a comercial, não obriga a pessoa jurídica destacar parcela do patrimônio líquido para a filial, diz a recorrente que a consequência lógica da equação patrimonial, é que o saldo da correção monetária daquele estabelecimento fosse sempre credor, o que aumentaria o lucro da exploração e, por corolário, o valor do incentivo; no entanto, este saldo sempre foi considerado nulo pela empresa, por entender ser este o critério objetivo e legal de calcular o montante do benefício fiscal. Os documentos juntados aos autos comprovam esta alegativa;

6. nesta esteira, repisa o argumento de que a manutenção de registros contábeis específicos, inclusive quanto à correção monetária, lhe permitiu apurar o lucro da exploração do estabelecimento sediado em Maceió, nos termos definidos no item 7 do P.N. CST nº 49/1979, não podendo se conformar com o procedimento baseado em rateio adotado pelo fisco, quando não foi infringida a legislação pertinente; demonstrando as diferenças no cálculo do lucro da exploração constatadas do cotejo entre as duas metodologias, a recorrente volta a taxar de *absurdo* o procedimento fiscal guerreado;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

7. insurge-se contra a forma do julgador singular apreciar a sua alegação relativa à impropriedade praticada pelo fisco no dimensionamento das receitas financeiras que excederam as despesas financeiras, como constou da impugnação, tendo aquela autoridade se limitado a declarar que o procedimento fiscal está conforme as orientações do MAJUR/90; transcreve o dispositivo legal que introduziu a alteração no conceito do lucro da exploração (artigo 2º da Lei nº 7.959/1989), e informa que os estabelecimentos matriz e a filial SABASUL não apuraram lucro da exploração, por não constituírem empreendimentos incentivados, estando desobrigados, portanto, de efetuar qualquer segregação, nos valores das receitas financeiras, da correção monetária dos valores aplicados; tampouco, na filial de Maceió, no ano de 1989, tal segregação foi necessária, uma vez que o valor do incentivo apurado excedeu o valor do IR devido. Segundo consta às fls. 255, o valor dessa correção monetária, somou **NCz\$ 3.153.844,01**, o que determina erro no cálculo efetuado pelo fisco no ano de 1989, sem que tivessem valido as ponderações da requerente demonstrando o equívoco;

8. protesta ainda pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância não haver deferido o pedido de exame de sua escrituração, renovando nesta oportunidade, com fundamento no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, a solicitação de perícia, indicando seu representante no exame e aprontando os quesitos que espera ver respondidos;

9. quanto à ação fiscal anterior, julgada por este Colegiado, conforme acórdão juntados aos autos às fls. 12/28, informa que, não obstante a manutenção da exigência na esfera administrativa, não tendo sido examinada a escrituração contábil da filial de Maceió, a extinção do crédito tributário correspondente foi determinada por decisão judicial, conforme documentos que carrega aos autos.

Às fls. 497/498, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional ao recurso interposto, requerendo que lhe seja negado provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

A recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, tendo-lhe sido concedida medida liminar neste sentido, conforme documentos de fls. 493/494.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'A.', consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a period.A handwritten signature, possibly reading 'J.P.', consisting of a stylized 'J' followed by a 'P' and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido concedida liminar ao sujeito passivo, dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os quesitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Preliminarmente, há que ser analisado o exame pericial reclamado pela recorrente, o qual, baseado no atual artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, não se aplica a esta instância administrativa. Entretanto, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LV da CF/1988, deve ser objeto de apreciação por este Colegiado, como pedido de diligência.

Entendo que a realização do exame é dispensável, pois em qualquer momento do processo foi posta em questão a existência de escrituração em separado das operações realizadas pela filial da empresa, sediada em Maceió – AL.

Tampouco foi esta abandonada pelo fisco, ao promover o cálculo do lucro da exploração da atividade incentivada por meio de critério de estimativa, segundo as regras contidas no tem 8 do PN-CST nº 49/1979, em substituição à metodologia adotada pela fiscalizada, de apurar a base de cálculo do benefício fiscal a partir dos resultados contábeis obtidos por aquele estabelecimento, com os vícios apontados na peça vestibular.

Desta forma, se conclui que, o que foi desprezada no procedimento fiscal, não foi a escrituração da filial mantida pela empresa, e sim, o critério que esta adotou para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

apuração do lucro da exploração da atividade incentivada, se centrando o cerne do litígio, na definição se este critério encontra respaldo legal, questão a ser analisada adiante.

Em função do exposto, voto no sentido de rejeitar o exame requerido, passando, de imediato à apreciação do mérito.

Inicialmente, é de se reconhecer razão à recorrente quanto ao fato de que a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989 não poder subsistir, independentemente da apreciação de seu mérito, uma vez que a mesma já foi objeto de lançamento anterior, como fazem prova os documentos de fls. 454/455, os quais compõem o processo nº 13002.000154/91-52, ora em exame neste Colegiado. Com efeito, comparando-se o demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 454, com o detalhamento do valor glosado a título de isenção/redução por reinvestimento, naquele exercício, constante das fls. 04/06 dos autos, facilmente se conclui-se pela duplicidade da exação, a qual deve ser afastada nesta oportunidade.

A questão envolvendo o incentivo fiscal da qual a recorrente é beneficiária, não é nova e desde a edição do Decreto-lei nº 1.598/1977, tem suscitado controvérsias envolvendo procedimentos fiscais. Com a criação da figura do lucro da exploração, como base de cálculo do incentivo, se constatou, de imediato, uma série de dificuldades operacionais para apuração desta base, entre elas, a forma de calculá-lo quando a pessoa jurídica mantém diversas atividades com tratamento tributário diferenciado, pois, na prática, se torna impossível, naquela situação, apurar o lucro da exploração com base em critério exclusivamente contábil.

Se a legislação que regula o benefício fiscal prescreve que este é calculado com base no lucro da exploração da atividade que se pretende incentivar (artigos 441 e 446 do RIR/80), e se esta mesma legislação conceitua o lucro da exploração, como o lucro líquido do exercício, ajustado por valores estranhos à exploração daquela atividade (artigo 412 do RIR/80), valores estes que o legislador achou por bem expurgar da base do incentivo,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

exatamente para que o objetivo do favor fiscal não fosse subvertido pelo seu mau uso, a pessoa jurídica beneficiária se obriga a atender todos os requisitos legais para usufruí-lo.

Assim, como está sujeita ao lucro real – outro requisito previsto em lei () - deve manter escrituração de acordo com as normas comerciais e fiscais, segundo o disposto no artigo 157 do RIR/80. E foi na lei comercial (Lei nº 6.404/1976), que o legislador buscou o conceito de lucro líquido, ponto de partida do lucro da exploração, tal como definido no artigo 155 do RIR/80, o qual igualmente deve ser observado pelo contribuinte que goza do incentivo.

Como o lucro líquido do exercício deve ser apurado segundo o dispositivo citado, o qual inclui o saldo da conta de correção monetária, qualquer resultado calculado pela pessoa jurídica sem considerar a apuração daquela conta, de acordo com as normas que a regulam, não pode ser acatado pelo fisco como lucro líquido e, como tal, o lucro da exploração obtido a partir deste, fica comprometido, podendo ser recusado em função de haver sido calculado ao arrepio da lei.

Ora, do ponto de vista legal, a pessoa jurídica é um ente uno, quer ela se componha de um só estabelecimento, ou mantenha filiais em diversos locais; quer tenha uma só atividade ou exerça um sem-número destas. Assim, a empresa, formada de ativos, passivos e patrimônio líquido, não se altera se resolve criar ou extinguir estabelecimentos ou diversificar atividades, aproveitando incentivos fiscais gerados por políticas públicas.

Desta forma, o instituto da correção monetária vigente à época dos fatos geradores objeto da controvérsia de que trata dos autos, consistia em um obstáculo a que se apurasse, com base exclusivamente na escrituração contábil, o lucro da exploração da atividade incentivada, mesmo que este benefício se concentrasse em um dos estabelecimentos da empresa, como no caso presente. Como bem disse a recorrente, não há norma legal que a obrigasse a destacar parte de seu patrimônio líquido para os estabelecimentos que a compõem, mesmo porque, tal medida seria inócua, além de tecnicamente equivocada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

Como o patrimônio líquido compõe parcela dos financiamentos dos ativos da sociedade, os bens do ativo permanente da filial foram por este também financiados; assim como foi este patrimônio líquido objeto de mutações em função dos resultados gerados pelos diversos estabelecimentos da empresa. Verifica-se do exposto, ser impossível se apurar, por estabelecimento, ou por atividade, o saldo da conta de correção monetária do balanço, uma vez que este saldo, pela natureza da conta, somente pode ser obtido a partir da atualização das rubricas que compunham o ativo permanente (além de outras contas do ativo, incorporadas posteriormente pela lei), e o patrimônio líquido da pessoa jurídica, considerada como um todo.

Assim, tendo em vista que o saldo da conta de correção monetária do balanço se inclui no lucro líquido do exercício, torna-se igualmente impossível, apurá-lo por atividade ou por estabelecimento, para fins de cálculo do lucro da exploração. De outra forma, se a contribuinte o apurou, sem considerar os efeitos inflacionários, o fez à revelia da norma contida no artigo 157 do RIR/80, autorizando o desprezo, por parte do fisco, dos resultados assim obtidos.

Além de não ser possível se conhecer a parcela do patrimônio líquido empregada em cada atividade da empresa, para se distribuir a despesa de correção monetária do balanço, como apontado no procedimento fiscal, o critério de se apurar o lucro da exploração exclusivamente com base na escrituração contábil, peca também por não considerar a distribuição, por atividades, de determinadas despesas comuns, dentre elas, aquelas concernentes à diretoria da empresa e outras despesas administrativas, afora receitas e despesas financeiras, relacionadas a operações realizadas pelos diversos estabelecimento que a compõem, repercutindo diretamente no patrimônio líquido da pessoa jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

Em consequência do exposto, não obstante manter a recorrente escrituração apartada das operações realizadas por sua filial de Maceió, a qual certamente atende às necessidades gerenciais da empresa, conclui-se que a única sistemática efetivamente aplicável para a determinação da base de cálculo do incentivo fiscal de que se cuida, é a baseada em estimativa, em função da participação da receita líquida da atividade incentivada, na receita líquida de vendas da pessoa jurídica, conforme autorizado pelo artigo 8º do Parecer Normativo CST nº 49/1979.

Quanto aos argumentos da recorrente referentes à não observância, por parte da autoridade fiscal, das alterações ocorridas na composição do lucro da exploração, com a edição da Lei nº 7.959/1989, para os quais o julgador singular não teria dado a devida atenção, é de se esclarecer o seguinte:

1. o demonstrativo de fls. 253 aponta que a empresa teria auferido, no período-base de 1989, o montante de NCz\$ 3.153.844,01, a título de renda sobre aplicações de curto prazo; tal valor, somado aos saldos das rubricas "Descontos Obtidos" e "Juros Ativos", de acordo com o mesmo demonstrativo, compõe o montante informado na rubrica "Receitas Financeiras", constante do item 05 do Quadro 13 da declaração de rendimento do exercício de 1990 – cópia às fls. 99;

2. segundo a recorrente, o aludido valor, compreende o total da remuneração do capital aplicado, sem distinção entre a correção monetária calculada aos índices oficiais, e os juros ganhos na operação;

3. no entanto, se efetivamente, no valor declarado como receita financeira do período, se acha embutida uma parcela de variação monetária ativa, tal valor deveria ser expurgado, para fins de cálculo do lucro da exploração, da mesma forma que caberia o expurgo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080.004992/94-17

ACÓRDÃO Nº : 105-12.751

no caso das despesas financeiras, segundo a alteração procedida pelo artigo 2º da Lei nº 7.959/1989;

4. o contribuinte alega que não realizou tal expurgo, o que compromete a cálculo do lucro da exploração efetuado pela autoridade fiscal; ora, se este cálculo foi realizado a partir de dados declarados pelo sujeito passivo, caberia a este a iniciativa de provar que forneceu dados pretensamente incorretos à Repartição Fiscal, mesmo porque, suas demonstrações financeiras apontam a existência de saldo nas contas representativas de variação monetária, tanto ativa, como passiva, nada denotando de que o expurgo não tivesse sido feito.

Desta forma, não provada a alegação, rejeito o argumento da defesa.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, rejeitando a preliminar argüida, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando a exclusão no montante devido, do crédito tributário relativo ao exercício de 1989 – período-base de 1988 .

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 1999.


LUIS GONZÁGA MEDEIROS NÓBREGA